



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 24, DE 2014-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638, DE 2014, QUE *Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 638 modifica o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto) instituído pela Lei nº 12.715/12. A iniciativa, que busca estimular a eficiência energética dos carros produzidos no País e, com isso, a competitividade da indústria brasileira, permite deduzir do IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) os investimentos realizados em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, dentre outros.

Pela alteração proposta pela MP em análise, incluem-se, no rol de atividades que geram crédito presumido de IPI, as importações de softwares e de equipamentos sem similares nacionais, bem como de peças de reposição, desde que não superem 10% do valor do valor do aludido maquinário. Ademais, como forma de melhorar o controle governamental sobre o programa de incentivos, a MP determina que as empresas, que forneçam insumos a montadoras participantes do Inovar-Auto, deverão informar ao MDIC

(Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) o valor das transações envolvidas. Por último, a MP determina que as multas advindas do descumprimento do programa deverão ser recolhidas junto ao FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). As medidas propostas pela MP possuem vigência imediata conforme disposto no texto original.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário de ambas as Casas do Congresso Nacional, foi distribuída a esta Comissão Mista para apreciação. Neste for, o texto recebeu 26 emendas, as quais se encontram no avulso. No sítio internet da Câmara dos Deputados está disponível Nota Técnica com descrição da MP e das emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com a Exposição de Motivos EMI 72/2013 do MDIC encaminhada, a MP se faz necessária para complementar e aperfeiçoar o programa Inovar-Auto uma vez que o "adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores demanda o concreto conhecimento de diferentes áreas e setores produtivos".

Com relação à relevância específica das duas medidas principais contidas na MP, pode-se entender que a inclusão dos softwares de laboratório ajude no aumento dos investimentos realizados pelas montadoras. Já sobre a nova sistemática de informe por parte das empresas fornecedoras, consideramos que a medida possui o potencial de diminuir eventuais desvios no programa além de fornecer importantes subsídios para o MDIC.

No que respeita à urgência, a proposta visa implementar o controle sobre a cadeia produtiva de maneira imediata. Tendo em vista que o programa Inovar-Auto se extingue em 31 de dezembro de 2017, é imperativa sua modificação por Medida Provisória.

Assim, e em face do exposto, a presente Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência

exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal. Ademais, a Medida cumpriu o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que determina sua comunicação ao Congresso acompanhado da "Mensagem e documento expondo a motivação do ato".

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da Medida Provisória não apresenta qualquer inconstitucionalidade, injuridicidade ou imperfeições técnico-legislativas e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I). Igualmente, a MP não invade a competência do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, ao não abordar temas de competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Ademais, não encontramos vícios de constitucionalidade e juridicidade na emenda 21 apresentada a esta Comissão Mista. Todavia, essa emenda apresenta imperfeições de ordem técnica legislativa, que não obstam, porém, a apreciação de seus méritos.

Em contrapartida, encontramos vícios de inconstitucionalidade nas emendas de números 1 a 20 e 22 a 26, por serem totalmente estranhas ao tema da MP. Assim, rejeitamos as referidas emendas por inconstitucionalidade decorrente de abuso de poder de emendar e por violação do processo legislativo, conforme determinado pelos arts. 59 e 62, em especial o §5º do art. 62, da Constituição Federal. Ademais, as emendas estranhas ao texto confrontam o disposto na Lei Complementar 95/98, art. 7º, I e II.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 638, de 2014, bem como da emenda 21, com a nova redação.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange ao cumprimento das normas orçamentárias e financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei

de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), como as medidas aqui propostas atingem investimentos novos, não há renúncia fiscal sobre receitas previstas e, portanto, a MP não incorre em inadequação financeira ou orçamentária.

Assim, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 638, bem como da emenda 21.

DO MÉRITO

O programa Inovar-Auto foi lançado pelo governo federal em 2012 com o objetivo de melhorar a competitividade da indústria automobilística brasileira e diminuir o déficit comercial do setor, de US\$ 8,3 bilhões em 2011, segundo a exposição de motivos do SECEX/MDIC da MP 563/12 que criou o programa. Dados apontados pelo MDIC indicavam que a eficiência energética dos carros brasileiros era 40% menor que os similares dos EUA e Europa.

O programa lançado consistia em conceder como crédito presumido do IPI os investimentos realizados por montadoras que assumissem a fabricação de carros com níveis mínimos de eficiência energética e que realizassem investimentos em fabricação, pesquisas e capacitação de fornecedores no país. O valor do crédito presumido é especificado conforme fatores de multiplicação constantes do Decreto 7.819/12, que regulamenta o programa.

A MP 638/14, agora em análise, faz duas alterações ao programa, melhorando sua abrangência e a eficácia no seu controle.

A primeira alteração, que equipara a importação de softwares para fins de crédito presumido de IPI, é peça fundamental para a aceleração dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) realizados pelas montadoras. É bem sabido que a área de PD&I se utiliza desses insumos em larga escala, sendo impossível o desenvolvimento de novas tecnologias sem o auxílio de sofisticados softwares e equipamentos associados.

A importação de softwares para uso em laboratórios certamente irá contribuir para a melhora na competitividade do setor, especialmente no desenvolvimento de projetos. Apesar da importação de softwares contribuir negativamente na balança comercial do país, num primeiro momento, a melhora na competitividade poderá converter-se, em médio e longo prazo, em maiores receitas de exportação de serviços de engenharia e de produtos acabados. Para evitar questionamentos a essas medidas em fórum internacionais de comércio, reputamos necessário, no entanto, modificar a redação dos dispositivos, a fim de suprimir as referências à ausência de similar nacional.

A segunda modificação, que obriga as empresas fornecedoras das montadoras participantes do programa a informar ao MDIC sobre as operações de venda da indústria de insumos e de ferramentaria ao MDIC, também é extremamente positiva. A sistemática proposta aumenta a fiscalização da iniciativa, pois estabelece um controle cruzado sobre os investimentos declarados para fins de abatimento do IPI, e permite obter maior conhecimento por parte do Poder Público sobre a cadeia produtiva de tão importante setor da economia nacional. Mediante a coleta das informações, os agentes públicos poderão, por exemplo, identificar deficiências e estimular segmentos pouco desenvolvidos da indústria nacional.

A MP possui o grande potencial para o aumento dos investimentos das montadoras em PD&I e certamente melhorará a fiscalização tributária da iniciativa.

Por outro lado, encontramos alguns pontos do programa Inovar-Auto e da legislação dos setores de transportes e energia que, julgamos, merecem aprimoramentos. Dessa maneira oferecemos um Projeto de Lei de Conversão que inclui três alterações à MP proposta originalmente pelo executivo.

Como primeira alteração, propomos o aumento do teto do percentual do álcool anidro na gasolina para 27,5%, como sugerido pela União da Indústria da Cana-de-açúcar (UNICA). Conforme informações veiculadas pela imprensa, integrantes do governo indicaram que a medida poderia ser adotada como forma de diminuir as pressões para o aumento do preço da gasolina nas bombas.

Além de concordarmos com os argumentos de que o uso de maior teor de álcool na gasolina ajude a estabilizar os preços da gasolina no mercado brasileiro, ajudando a conter a inflação, entendemos que a medida será salutar diretamente para o programa Inovar-Auto. Temos esse entendimento, pois, como o aumento irá alterar a octanagem do combustível, a mudança ensejará novos investimentos da indústria automobilística para melhora na eficiência energética. Essa readequação das montadoras vem ao encontro dos objetivos do programa, quer seja aumento nos investimentos em PD&I e aumento da competitividade da indústria brasileira.

A segunda modificação à MP 638 também é relacionada ao tema energético, em especial à indução às indústrias não convencionais de geração de energia. Com o intuito de aumentar a disponibilidade de energia do país e incrementar a proporção do uso de energias alternativas, decidimos por acolher a Emenda nº 21, da Senadora Ana Amélia, com algumas modificações. A medida amplia a definição das Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), que, atualmente, são aqueles empreendimentos de até 1000 KW, para um teto de 3000 KW.

A emenda determina que quando terminar o prazo das concessões de empreendimentos de até 3 MW (isto é, 3.000 KW, as CHGs conforme novo limite), estas poderão entrar no regime simplificado de outorga, ou seja, independência de concessão.

A flexibilização proposta pela Senadora é salutar para a matriz energética brasileira, pois representa uma desburocratização no sistema energético, facilitando a construção de novos empreendimentos. Entendemos que a medida não trará impacto perceptível na tarifa paga pelos consumidores. Temos essa compreensão, pois os encargos típicos de transmissão na tarifa dos consumidores se situam na faixa dos 4% e, de acordo com informações da Aneel, a contribuição das CGHs para a matriz energética brasileira é inferior a 4%. Assim, o impacto no modelo de negócios do setor devido ao desconto na tarifa de transmissão será irrisório e superado pelo incentivo à geração de novos investimentos em produção de energia para o país.

A terceira modificação é, seguindo apelo da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, a inclusão do serviço de transporte regular interestadual e internacional de passageiros entre as prestações cuja outorga realizar-se-á pelo regime de

autorização, permitindo, assim, a delegação da atividade de maneira mais célere e eficiente. Os regimes de concessão e permissão como praticados nos últimos anos, via Ministério dos Transportes e ANTT, já se mostraram inadequados e de difícil operacionalização, porque suas naturezas implicam regras mais rígidas e permanentes, as quais, na prática, engessam as ações tanto do setor público, como das empresas operadoras.

Assim, é necessário promover mudanças de regime, passando para o da Autorização e remetendo à ANTT toda a tarefa de regulamentar e regular a atividade. Indubitavelmente, esse avanço será benéfico para o setor público, representado pela ANTT, para as operadoras que prestam os serviços, para os trabalhadores que saberão sempre quais as regras setoriais e, em último, para os usuários que passarão a integrar o foro de discussão das formulações estratégicas da atividade.

Em síntese são essas as alterações que propomos à MP 638 e que apresentamos na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

DO VOTO

Dessa maneira, e pelos motivos elencados, somos pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 638, de, 2014, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, pela APROVAÇÃO da emenda de nºs 21 na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela REJEIÇÃO das emendas nºs 1 a 20 e 22 a 26.

Comissão Mista, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 638, DE 17 DE JANEIRO DE 2014**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014
(Medida Provisória nº 638, de 2014)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de *software*, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.

.....

"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas

operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput." (NR)

.....

"Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;

.....

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do caput." (NR)

"Art. 43.

.....

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 1º. O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento)." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

IV – permissão, quando se tratar de:

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - autorização, quando se tratar de:

.....

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

.....

"Art. 14.....

.....

III -

j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT.

IV –

a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;

.....

"Art. 24

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, declarando, se for o caso, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

.....

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

.....”

“Art. 26.....

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

.....

VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

.....”

.....

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de

exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital." (NR)

.....

"Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros."

"Art. 47-B. Não haverá limite ao número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento."

"Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31."

"Art. 77.....

§3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização, de que se trata o inciso III deste artigo, será de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT."

"Art. 78-A.

.....

VI - perdimento do veículo.

.....

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput."

.....

"Art.78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso."

Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste.

Art. 5º A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT.

Art. 6º As disposições dos artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente, após a extinção do respectivo instrumento.

Art. 7º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º.....

IV - serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.”

.....

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de empreendimentos hidrelétricos cujo potencial de geração de energia seja superior a 3.000 (três mil) kW e que inviabilizem a operação de centrais hidrelétricas referidas no caput, não farão jus estas centrais a qualquer espécie de indenização pelos investimentos e demais custos empregados na implantação.”

Art. 8º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

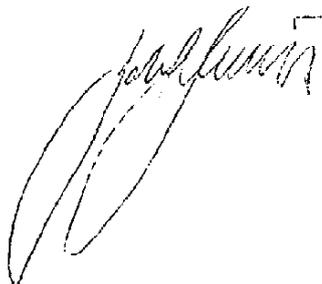
§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães

Relator



Complementação de relatório apresentado pelo Relator em 13.05.2014 e lido durante a reunião dessa data, juntamente com o relatório.

Minuta

EMENDA N°
(à MPV n° 638, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 638, de 17 de janeiro de 2014, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei n° 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 34-A. Os recintos ou terminais de carga, situados em portos ou aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua em vigor, receberão tratamento de equivalência ao alfandegamento, em virtude de sua localização, devendo atender aos mesmos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento dos recintos situados em território nacional, salvo situações de comprovada inaplicabilidade.

§ 1° Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá conceder o reconhecimento de equivalência de alfandegamento aos recintos situados no exterior, objeto de interesse de acordos internacionais em vigor em que o Brasil seja parte interessada.

§ 2° A manutenção do reconhecimento de equivalência de alfandegamento ficará vinculada ao período de vigência do acordo de cooperação aduaneira assinado entre as partes, podendo ser estabelecidas avaliações periódicas quanto ao atendimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento.

Art. 34-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos recintos ou terminais de carga que tenham sido reconhecidos em equivalência de alfandegamento.

§ 1° O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer situação de comprometimento de pessoal e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no *caput* deste artigo,

com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 2º As despesas com pessoal e demais custos observados no atendimento dessa necessidade deverão ser tratados em conformidade com as respectivas legislações em vigor, observados os dispositivos constantes dos acordos de cooperação aduaneira vigentes.

§ 3º O prazo para disponibilização de pessoal de que trata o *caput* deste artigo deverá cumprir as reciprocidades dos acordos internacionais em conformidade com o estabelecido entre os países-membros.

Art. 34-C. O despacho aduaneiro de que trata o *caput* do art. 34 desta Lei poderá ter início nos recintos ou terminais de carga situados em portos ou aeroportos no exterior previstos no art. 34-A desta Lei, cumpridas as exigências estabelecidas nos acordos de cooperação aduaneira em vigor do qual o Brasil seja signatário para as cargas destinadas ao consumo em território nacional, observado o seguinte:

I – as cargas destinadas ao Brasil, com origem nos recintos ou terminais de que trata este artigo deverão ter seu registro da Declaração de Importação ou documento equivalente registrado de forma antecipada, em simplificação do despacho, conforme previsto nos arts. 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro;

II – as importações que dependam de licenciamento de importação com anuência dos demais órgãos e agências da administração pública federal intervenientes procurarão obter o licenciamento de forma antecipada, quando aplicável;

III – a chegada do veículo transportador, procedente do exterior, estabelecerá, para fins tributários, o fato gerador necessário à conclusão do desembaraço aduaneiro; e

IV – não havendo apontamentos contrários, prestados pelos servidores que acompanharam o embarque na origem, e não havendo quaisquer outras informações ou fatos justificáveis que determinem a retenção da carga na chegada para melhores avaliações ou verificações, o desembaraço será processado em rito sumário, possibilitando a retirada imediata mediante registro da respectiva Declaração de Importação ou equivalente e diante da evidência de regularização do recolhimento tributário devido.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tenciona desburocratizar o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior. Para tanto, prevê o tratamento de equivalência ao alfandegamento para recintos ou terminais de carga situados em portos e aeroportos no exterior, em países com os quais o Brasil seja signatário de acordos aduaneiros de cooperação mútua. Relativamente às cargas destinadas ao consumo em território nacional, a Emenda faculta que o despacho aduaneiro se inicie no exterior e se complete no Brasil de forma simplificada.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. M. L. L. L.', is written over a faint, large, light-colored watermark or stamp that is mostly illegible.

Art. As áreas públicas, localizadas no Distrito Federal, ocupadas por entidades de assistência social, de educação ou templos de qualquer culto, poderão ter sua ocupação regularizada por meio de venda direta ou concessão de direito real de uso onerosa, desde que atendam cumulativamente ao seguinte:

I – estejam localizadas em áreas com parcelamento regularizado ou em processo de regularização fundiária; e

II – a referida ocupação ocorra comprovadamente há pelo menos cinco anos, contados da data de publicação desta lei.

§ 1º A mudança de destinação do imóvel implica na anulação da alienação ou revogação da concessão de direito real de uso, sem direito a indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, inclusive de eventuais benfeitorias.

§ 2º Fica vedada a exploração de atividade comercial nas unidades imobiliárias de que trata este artigo, ressalvadas aquelas acessórias à atividade fim da entidade de assistência social, de educação ou do templo.

§ 3º A avaliação da área será realizada em conformidade com a legislação patrimonial da União.

§ 4º O valor de referência para avaliação da área de que trata o *caput*, para fins de alienação, terá como base o valor do imóvel considerada a restrição de uso imposta no parágrafo anterior e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

§ 5º Fica autorizado ao alienante parcelar o preço final a ser pago pelo adquirente em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 6º Para os fins deste artigo, entende-se como:

I – entidades de assistência social: aquelas que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos;

II – entidades de educação: as escolas e as creches que prestam exclusivamente serviços e atividades gratuitos à criança, ao adolescente, aos idosos ou à pessoa com deficiência.

**COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER DO RELATOR
APRESENTADO EM 13 DE MAIO DE 2014 À COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638, DE
17 DE JANEIRO DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638, DE 2014
(Mensagem nº 3/2014)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 638 modifica o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), instituído pela Lei nº 12.715/12. A iniciativa, que busca estimular a eficiência energética dos carros produzidos no País e, com isso, a competitividade da indústria brasileira, permite deduzir do IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) os investimentos realizados em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, dentre outros.

Pela alteração proposta pela MP em análise, incluem-se, no rol de atividades que geram crédito presumido de IPI, as importações de softwares e de equipamentos sem similares nacionais, bem como de peças de reposição, desde que não superem 10% do valor do valor do aludido maquinário. Ademais, como forma de melhorar o controle governamental sobre o programa de incentivos, a MP determina que as empresas que forneçam

insumos a montadoras participantes do Inovar-Auto deverão informar ao MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) o valor das transações envolvidas. Por último, a MP determina que as multas advindas do descumprimento do programa deverão ser recolhidas junto ao FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). As medidas propostas pela MP possuem vigência imediata conforme disposto no texto original.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário de ambas as Casas do Congresso Nacional, foi distribuída a esta Comissão Mista para apreciação, tendo recebido 26 emendas, as quais se encontram no avulso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com a Exposição de Motivos EMI 72/2013 do MDIC, a importância da MP se avulta em vista da necessidade de complementação e de aperfeiçoamento do programa Inovar-Auto, uma vez que o “adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores demanda o concreto conhecimento de diferentes áreas e setores produtivos”.

Com relação à relevância específica das duas medidas principais contidas na MP, tem-se que a concessão de créditos presumidos pela aquisição de softwares de laboratório contribui para o aumento dos investimentos realizados pelas montadoras. Já sobre a nova sistemática de informe por parte das empresas fornecedoras, consideramos que a medida possui o potencial de diminuir eventuais desvios no programa além de fornecer importantes subsídios para o MDIC.

No que respeita à urgência, a proposta visa a implementar o controle sobre a cadeia produtiva de maneira imediata. Tendo em vista que o programa Inovar-Auto se extingue em 31 de dezembro de 2017, é imperativa a sua modificação por Medida Provisória.

Assim, e em face do exposto, a presente Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência,

exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal. Ademais, a Medida cumpriu o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que determina sua comunicação ao Congresso acompanhado da "Mensagem e documento expondo a motivação do ato".

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da Medida Provisória não apresenta qualquer inconstitucionalidade, injuridicidade ou imperfeições técnico-legislativas e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I). Igualmente, a MP não invade a competência do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, ao não abordar temas de competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Ademais, não encontramos vícios de constitucionalidade e juridicidade nas emendas 3, 13 a 17, 21, 24 e 25 apresentadas a esta Comissão Mista.

Em contrapartida, encontramos vícios de juridicidade e de técnica legislativa nas emendas de números 1, 2, 4 a 12, 18 a 20, 22, 23 e 26, razão pela qual foram rejeitadas.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como das emendas 3, 13 a 17, 21, 24 e 25.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange ao cumprimento das normas orçamentárias e financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), como as medidas aqui propostas atingem investimentos novos, não há renúncia fiscal sobre receitas previstas e, portanto, a MP não incorre em inadequação financeira ou orçamentária.

Assim, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 638, bem como das emendas 3, 13 a 17, 21, 24 e 25.

DO MÉRITO

O programa Inovar-Auto foi lançado pelo governo federal em 2012 com o objetivo de melhorar a competitividade da indústria automobilística brasileira e diminuir o déficit comercial do setor, de US\$ 8,3 bilhões em 2011, segundo a exposição de motivos do SECEX/MDIC da MP 563/12 que criou o programa. Dados apontados pelo MDIC indicavam que a eficiência energética dos carros brasileiros era 40% menor que os similares dos EUA e Europa.

O programa lançado consistia em conceder como crédito presumido do IPI os investimentos realizados por montadoras que assumissem a fabricação de carros com níveis mínimos de eficiência energética e que realizassem investimentos em fabricação, pesquisas e capacitação de fornecedores no país. O valor do crédito presumido é especificado conforme fatores de multiplicação constantes do Decreto 7.819/12, que regulamenta o programa.

A MP 638/14, agora em análise, faz duas alterações ao programa, melhorando sua abrangência e a eficácia no seu controle.

A primeira alteração, que equipara a importação de softwares para fins de crédito presumido de IPI, é peça fundamental para a aceleração dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) realizados pelas montadoras. É bem sabido que a área de PD&I se utiliza desses insumos em larga escala, sendo impossível o desenvolvimento de novas tecnologias sem o auxílio de sofisticados softwares e equipamentos associados.

A importação de softwares para uso em laboratórios certamente irá contribuir para a melhora na competitividade do setor, especialmente no desenvolvimento de projetos. Apesar da importação de softwares contribuir negativamente na balança comercial do país, num primeiro momento, a melhoria na competitividade poderá converter-se, em médio e longo prazo, em maiores receitas de exportação de serviços de engenharia e

de produtos acabados. Para evitar questionamentos a essas medidas em fóruns internacionais de comércio, reputamos necessário, no entanto, modificar a redação dos dispositivos, a fim de suprimir as referências à ausência de similares nacionais.

A segunda modificação, que obriga as empresas fornecedoras das montadoras participantes do programa a informar ao MDIC sobre as operações de venda da indústria de insumos e de ferramentaria ao MDIC, também é extremamente positiva. A sistemática proposta aumenta a fiscalização da iniciativa, pois estabelece um controle cruzado sobre os investimentos declarados para fins de abatimento do IPI, e permite obter maior conhecimento por parte do Poder Público sobre a cadeia produtiva de tão importante setor da economia nacional. Mediante a coleta das informações, os agentes públicos poderão, por exemplo, identificar deficiências e estimular segmentos pouco desenvolvidos da indústria nacional.

A MP possui o grande potencial para o aumento dos investimentos das montadoras em PD&I e certamente melhorará a fiscalização tributária da iniciativa.

Por outro lado, encontramos alguns pontos do programa Inovar-Auto e da legislação dos setores de transportes, comércio exterior e energia que, julgamos, merecem aprimoramentos. Dessa maneira oferecemos um Projeto de Lei de Conversão que inclui oito alterações à MP proposta originalmente pelo executivo.

A primeira alteração diz respeito aos combustíveis incentivados pela iniciativa. Julgamos necessário o incentivo à melhoria da eficiência energética dos carros *flex* quando movidos a etanol hidratado. Nesse sentido, acolhemos o princípio da extensão do Inovar-Auto aos combustíveis alternativos, contido na Emenda nº 17, do Deputado Arnaldo Jardim. A proposta consiste na possibilidade de redução das alíquotas do IPI para os veículos dotados de motores *flex*, cuja relação de consumo entre o etanol e a gasolina seja superior a 75%, incentivando, assim, o desenvolvimento tecnológico da indústria automobilística. Ademais, a medida será positiva para o meio-ambiente, pela redução do consumo de combustíveis fósseis, e para os consumidores, que se beneficiarão de provável redução do preço da nova mistura.

Cuida-se de mais um passo para a promoção do desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, que demanda e merece programas voltados para o aumento do consumo de etanol no mercado brasileiro.

Ainda com relação ao tema dos combustíveis, propomos a segunda alteração à MP originalmente encaminhada. Optamos por permitir ao Executivo aumentar o teto do percentual do álcool anidro na gasolina em até 2,5% além do limite vigente: 25%, conforme o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Trata-se de pleito antigo do setor sucroalcooleiro, cujo atendimento tornou-se imperioso, haja vista a grave crise por que passam as usinas e demais empresas da área.

Além de concordarmos com os argumentos de que o uso de maior teor de álcool na gasolina ajude a estabilizar os preços deste combustível no mercado brasileiro, ajudando a conter a inflação, entendemos que a medida será salutar diretamente para o programa Inovar-Auto. De fato, como o aumento irá alterar a octanagem do combustível, a mudança ensejará novos investimentos da indústria automobilística para melhora na eficiência energética. Essa readequação das montadoras vem ao encontro dos objetivos do programa: o incremento nos investimentos em PD&I e o aumento da competitividade da indústria brasileira.

No entanto, em razão das incertezas técnicas decorrentes da elevação do teor de etanol na mistura com a gasolina, reputamos necessário ressaltar que o aumento do percentual de álcool além do limite previsto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723/93 somente poderá ocorrer quando acompanhado de estudos que comprovem a ausência de danos aos motores à gasolina e de prejuízos à sua eficiência, por decorrência da medida.

A terceira modificação à MP 638 também é relacionada ao tema energético, em especial à indução às indústrias não convencionais de geração de energia. Com o intuito de aumentar a disponibilidade de energia do país e incrementar a proporção do uso de energias alternativas, decidimos por acolher a Emenda nº 21, da Senadora Ana Amélia, e a Emenda nº 24, do Deputado Pedro Uczai, com algumas modificações. A medida amplia o potencial energético que pode ser explorado pelas Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), que, atualmente, se limitam à geração de até 1000 KW, passando esses empreendimentos a aproveitar potenciais hidráulicos de até 3.000 KW.

A proposta determina, também, que, terminado o prazo das concessões de empreendimentos de até 3 MW (isto é, 3.000 KW, as CHGs conforme novo limite), essas centrais poderão entrar no regime simplificado de outorga, ou seja, independarão de concessão, permissão ou autorização.

A flexibilização proposta pela Senadora é salutar para a matriz energética brasileira, pois representa uma desburocratização no sistema energético, facilitando a construção de novos empreendimentos. Entendemos que a medida não trará impacto perceptível na tarifa paga pelos consumidores. Temos essa compreensão, pois os encargos típicos de transmissão na tarifa dos consumidores se situam na faixa dos 4% e, de acordo com informações da Aneel, a contribuição das CGHs para a matriz energética brasileira é inferior a 4%. Assim, o impacto no modelo de negócios do setor devido ao desconto na tarifa de transmissão será irrisório e superado pelo incentivo à geração de novos investimentos em produção de energia para o país.

A quarta modificação é a inclusão do serviço de transporte regular interestadual e internacional de passageiros entre as prestações cuja outorga realizar-se-á pelo regime de autorização. Pretende-se, assim, que a delegação da atividade seja realizada de maneira mais célere e eficiente. Os regimes de concessão e permissão como praticados nos últimos anos, via Ministério dos Transportes e ANTT, já se mostraram inadequados e de difícil operacionalização, porque suas naturezas implicam regras incompatíveis com a dinamicidade do setor, engessando, portanto, as ações tanto do setor público, como das empresas operadoras.

Assim, é necessário promover mudanças de regime, passando a modalidade de outorga para a autorização, e remetendo à ANTT a tarefa de regulamentar e fiscalizar a atividade. Indubitavelmente, esse avanço será benéfico para o setor público, representado pela ANTT, para as operadoras que prestam os serviços, para os trabalhadores, cujos empregos não permanecerão em risco e, em último, para os usuários, que deverão arcar com tarifas mais reduzidas, haja vista o aumento da competição no setor.

A quinta alteração consiste na reabertura do prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos

a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

De acordo com dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, o passivo tributário atual, incluídos débitos com exigibilidade suspensa em virtude de contestações administrativas e judiciais, passível de ser pago ou parcelado na forma proposta gira em torno de R\$ 1,44 trilhão; se aplicadas as reduções oferecidas pela proposta (considerando o perfil já conhecido quando da consolidação das dívidas com as reduções da versão original da Lei 11.941), esse valor sofre uma redução de aproximadamente 30%, podendo ser pago em número variável de prestações, que pode chegar a até 180, o que constitui um estímulo à adesão ao programa e cumprirá o objetivo de promover a regularidade fiscal.

Ademais, com a redução da litigiosidade, evita-se que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões administrativas e judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais. Aliado a esses objetivos, a proposta satisfaz o anseio dos contribuintes por um novo programa de regularidade fiscal, anseio este que se traduz pelas reiteradas propostas legislativas consistentes no pagamento ou parcelamento de débitos em condições favorecidas.

A sexta alteração corresponde à atualização da legislação processual-tributária, de modo a mantê-la em compasso com a prática dos tribunais e com as mudanças no Código de Processo Civil. Assim, por exemplo, fica estabelecido que a autoridade judicial, antes de extinguir o feito por constatar vício formal na CDA, deve oportunizar à Fazenda Pública a retificação do respectivo título; além disso, há a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em caráter excepcional, condicionada à garantia do juízo e mediante requerimento fundamentado do executado; e a inclusão do seguro garantia.

Em adição, a proposta pretende possibilitar a concessão de medida cautelar fiscal nos casos em que, embora a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa (usualmente em razão de parcelamento), seja demonstrada a superveniência de circunstâncias (condutas suspeitas/fraudulentas) que recomendem a medida, por restar dificultada ou

impedida a recuperação do crédito fiscal. Além disso, reputa-se necessário atribuir maior rigor quanto à sustação dos efeitos de medida cautelar fiscal (concedida por sentença) pela oferta de garantia, que deve estar acompanhada de requerimento expresso demonstrando a relevância dos fundamentos e a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A sétima alteração busca corrigir algumas imperfeições no texto da Lei nº 12.873/13, que instituiu Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS. A proposta garante que não incidirão juros nem correção monetária de qualquer espécie sobre o montante da dívida tributária das referidas entidades, confirmando a essência e a finalidade do PROSUS, que estariam em risco caso não se adequasse o texto da Lei nº 12.873/13.

A oitava alteração pretende clarificar e harmonizar o rito de aplicação das sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis pela administração de local ou recinto alfandegado, na hipótese de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais previstos na lei. Da mesma forma, permite a formalização de compromisso de ajuste de conduta entre o interveniente e a Receita Federal e cria condições de que sejam preservadas as operações dos usuários dos recintos públicos de portos e aeroportos onde são movimentadas e armazenadas mercadorias estrangeiras.

Por outro lado, rejeitamos, no mérito, as emendas nºs 3, 13 a 16 e 25, por não serem convenientes aos interesses do país. Com relação à emenda nº 3, entendemos que a mera inclusão das empresas produtoras de motocicletas não seja a melhor resposta para os problemas do setor, os quais demandam medidas específicas, embasadas em profunda análise técnica e nas exigências dessas indústrias.

No que concerne à Emenda 13, quer seja a diminuição do limite de importação de peças de reposição a 5% do valor do software utilizado em laboratório, a que faz menção a MP (a proposta enviada pelo governo prevê o limite de 10% no art. 40, § 5º-B), julgamos a mudança desnecessária, uma vez que o valor contido na proposta original é razoável. Não há indícios que apontem que o limite de 10% apresentado pelo Poder Executivo deva ser alterado.

Relativamente às Emendas nºs 14 e 15, rejeitamos as propostas por não estarem munidas de estudos técnicos que comprovem a viabilidade de suas respectivas disposições. Ressaltamos, no entanto, que os pleitos são razoáveis, merecendo maior discussão e análise por parte do Congresso Nacional.

Por fim, as Emendas nºs 16 e 25 não foram contempladas no projeto anexo ao presente Parecer, em razão da atual situação energética no país. Tendo em vista o aumento do consumo de gás natural pelas termelétricas, a fim de garantir a oferta de energia elétrica diante do aumento da demanda, decorrente do desenvolvimento da indústria nacional e do padrão de consumo, bem como da redução dos reservatórios das usinas hidrelétricas, não é, no momento, do interesse da nação o incentivo ao consumo de Gás Natural Veicular. No entanto, o tema merece, certamente, acolhida em oportunidade posterior, haja vista o elevado benefício para o meio-ambiente e para os consumidores.

Em síntese são essas as alterações que propomos à MP 638 e que apresentamos na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

DO VOTO

Dessa maneira, e pelos motivos elencados, somos pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 638, de, 2014, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, pela **APROVAÇÃO** das emendas de nºs 17, 21 e 24, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela **REJEIÇÃO** das emendas nºs 1 a 16, 18 a 20 e 22, 23, 25 e 26.

Comissão Mista, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 638, DE 17 DE JANEIRO DE 2014**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014
(Medida Provisória nº 638, de 2014)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de *software*, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.

.....

"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas

operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput." (NR)

.....

"Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) menores para os veículos que adotarem motores flex que tiverem relação de consumo entre etanol hidratado e gasolina superior a 75%, sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos."

.....

"Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art.

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;

.....

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do caput." (NR)

"Art. 43.

.....

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 3º. O Poder Executivo poderá elevar o percentual de adição de álcool etílico anidro combustível na gasolina em até 2,5% além do limite previsto no § 1º deste artigo, desde que constatada pelo Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA) a viabilidade técnica do referido aumento.

Art. 3º. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

IV – permissão, quando se tratar de:

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - autorização, quando se tratar de:

.....

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

.....

“Art. 14.....

.....

III -

j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT.

IV –

a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;

.....

“Art. 24

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, declarando, se for o caso, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

.....

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

.....”

“Art. 26.....

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

.....

VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

.....”

.....

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.” (NR)

.....

“Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

“Art. 47-B. Não haverá limite ao número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.”

“Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31.”

“Art. 77.....

§3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização, de que se trata o inciso III deste artigo, será de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.”

“Art. 78-A.

.....
VI - perdimento do veículo.

.....
§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput.”

.....
“Art.78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso.”

Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste.

Art. 5º A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei,

podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT.

Art. 6º As disposições dos artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente, após a extinção do respectivo instrumento.

Art. 7º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º.....

IV - serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.”

.....

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de empreendimentos hidrelétricos cujo potencial de geração de energia seja superior a 3.000 (três mil) kW e que inviabilizem a operação de centrais hidrelétricas referidas no caput, não farão jus estas centrais a qualquer espécie de indenização pelos investimentos e demais custos empregados na implantação.”

Art. 8º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado, em relação ao que foi modificado, a devolução do prazo para embargos.

§8º-A A sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.

.....

Art. 7º

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

.....

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....

§2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.

.....

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, executado poderá:

.....
II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
.....

§2º Juntar-se-á a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....
§5º As garantias previstas no inciso II obedecerão às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, no caso de fiança; pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, no caso de seguro garantia; e aos atos normativos expedidos pela Fazenda Pública.

.....
Art. 11

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

.....
Art. 15 (...)

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

Parágrafo único. Não se admitirá a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, salvo quando houver prova inequívoca de grave lesão, atual ou iminente, e desde que seja ouvida previamente a Fazenda Pública.

.....
Art. 16.....
.....

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

.....

§4º Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

.....
Art. 19. Não sendo embargada a execução, sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....
II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

.....
Art. 40. Na hipótese de o oficial de justiça não localizar o executado ou bens penhoráveis, o juiz intimará a Fazenda Pública para que indique:

- I – o endereço em que possa ocorrer a citação;
- II - bens ou direitos sobre os quais possa recair o arresto ou a penhora; ou
- III – a ocorrência de situação que autorize o redirecionamento da Execução Fiscal para um dos responsáveis previstos no art. 4º.

§1º Frustradas as providências previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, intimando a Fazenda Pública da decisão.

§2º Revogado.

.....
§4º Se da intimação da exequente acerca da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Art. 10. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se dará mediante:

I – antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

Art. 11. O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38.” (NR)

Art. 12. Os arts. 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.67

.....

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art.69.....

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.” (NR)

“Art. 76.

I -

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

.....

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

.....

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;

II -

.....

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função; ou

.....

III -

.....

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

.....

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem; e
- III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

- I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou
- II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. (alteração)

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I e II deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

Art. 13. As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 12 desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Art. 14. Ficam revogados as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

I - “a”, “b” e “f” do inciso I do caput;

II - “c” do inciso II do caput; e

III - “e” do inciso III do caput.

Art. 15. O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da

sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º. A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º. Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º. A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º. Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437,

de 17 de dezembro de 1975, no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do §2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

**COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER DO RELATOR
APRESENTADO EM 13 DE MAIO DE 2014 À COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638, DE
17 DE JANEIRO DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 638, DE 2014
(Mensagem nº 3/2014)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 638 modifica o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), instituído pela Lei nº 12.715/12. A iniciativa, que busca estimular a eficiência energética dos carros produzidos no País e, com isso, a competitividade da indústria brasileira, permite deduzir do IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) os investimentos realizados em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, dentre outros.

Pela alteração proposta pela MP em análise, incluem-se, no rol de atividades que geram crédito presumido de IPI, as importações de softwares e de equipamentos sem similares nacionais, bem como de peças de reposição, desde que não superem 10% do valor do aludido maquinário. Ademais, como forma de melhorar o controle governamental sobre o programa de incentivos, a MP determina que as empresas que forneçam insumos a

montadoras participantes do Inovar-Auto deverão informar ao MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) o valor das transações envolvidas. Por último, a MP determina que as multas advindas do descumprimento do programa deverão ser recolhidas junto ao FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico). As medidas propostas pela MP possuem vigência imediata, conforme disposto no texto original.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário de ambas as Casas do Congresso Nacional, foi distribuída a esta Comissão Mista para apreciação, tendo recebido 26 emendas, as quais se encontram no avulso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

De acordo com a Exposição de Motivos EMI 72/2013 do MDIC, a importância da MP se avulta em vista da necessidade de complementação e de aperfeiçoamento do programa Inovar-Auto, uma vez que o “adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores demanda o concreto conhecimento de diferentes áreas e setores produtivos”.

Com relação à relevância específica das duas medidas principais contidas na MP, tem-se que a concessão de créditos presumidos pela aquisição de softwares de laboratório contribui para o aumento dos investimentos realizados pelas montadoras. Já sobre a nova sistemática de informe por parte das empresas fornecedoras, consideramos que a medida possui o potencial de diminuir eventuais desvios no programa, além de fornecer importantes subsídios para o MDIC.

No que respeita à urgência, a proposta visa a implementar o controle sobre a cadeia produtiva de maneira imediata. Tendo em vista que o programa Inovar-Auto se extingue em 31 de dezembro de 2017, é imperativa a sua modificação por Medida Provisória.

Assim, e em face do exposto, a presente Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal. Ademais, a Medida

cumpriu o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que determina sua comunicação ao Congresso acompanhada de “Mensagem e documento expondo a motivação do ato”.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da Medida Provisória não apresenta qualquer inconstitucionalidade, injuridicidade ou imperfeições técnico-legislativas e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I). Igualmente, a MP não invade a competência do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, ao não abordar temas de competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Ademais, não encontramos vícios de constitucionalidade e juridicidade nas emendas 3, 13 a 17, 21, 24 e 25 apresentadas a esta Comissão Mista.

Em contrapartida, encontramos vícios de juridicidade e de técnica legislativa nas emendas de números 1, 2, 4 a 12, 18 a 20, 22, 23 e 26, razão pela qual foram rejeitadas.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como das emendas 3, 13 a 17, 21, 24 e 25.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange ao cumprimento das normas orçamentárias e financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), como as medidas aqui propostas atingem investimentos novos, não há renúncia fiscal sobre receitas previstas e, portanto, a MP não incorre em inadequação financeira ou orçamentária.

Assim, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 638, bem como das emendas 3, 13 a 17, 21, 24 e 25.

DO MÉRITO

O programa Inovar-Auto foi lançado pelo governo federal em 2012 com o objetivo de melhorar a competitividade da indústria automobilística brasileira e diminuir o déficit comercial do setor, de US\$ 8,3 bilhões em 2011, segundo a exposição de motivos do SECEX/MDIC da MP 563/12, que criou o programa. Dados apontados pelo MDIC indicavam que a eficiência energética dos carros brasileiros era 40% menor que os similares dos EUA e Europa.

O programa consiste em conceder como crédito presumido do IPI os investimentos realizados por montadoras que se comprometam à fabricação de carros com níveis mínimos de eficiência energética e que realizassem investimentos em fabricação, pesquisas e capacitação de fornecedores no país. O valor do crédito presumido é especificado conforme fatores de multiplicação constantes do Decreto 7.819/12, que regulamenta o programa.

A MP 638/14, agora em análise, faz duas alterações ao programa, melhorando a sua abrangência e a eficácia no seu controle.

A primeira alteração, que equipara a importação de softwares para fins de crédito presumido de IPI, é peça fundamental para a aceleração dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) realizados pelas montadoras. É bem sabido que a área de PD&I se utiliza desses insumos em larga escala, sendo impossível o desenvolvimento de novas tecnologias sem o auxílio de sofisticados softwares e equipamentos associados.

A importação de softwares para uso em laboratórios certamente irá contribuir para a melhora na competitividade do setor, especialmente no desenvolvimento de projetos. Apesar da importação de programas de computador contribuir negativamente na balança comercial do país, num primeiro momento, a melhoria na competitividade poderá converter-se, em médio e longo prazo, em maiores receitas de exportação de serviços de

engenharia e de produtos acabados. Para evitar questionamentos a essas medidas em fóruns internacionais de comércio, reputamos necessário, no entanto, modificar a redação dos dispositivos, a fim de suprimir as referências à ausência de similares nacionais.

A segunda modificação, que obriga as empresas fornecedoras das montadoras participantes do programa a informar ao MDIC sobre as operações de venda da indústria de insumos e de ferramentaria ao MDIC, também é extremamente positiva. A sistemática proposta aumenta a fiscalização da iniciativa, pois estabelece um controle cruzado sobre os investimentos declarados para fins de abatimento do IPI, e permite obter maior conhecimento por parte do Poder Público sobre a cadeia produtiva de tão importante setor da economia nacional. Mediante a coleta das informações, os agentes públicos poderão, por exemplo, identificar deficiências e estimular segmentos pouco desenvolvidos da indústria nacional.

A MP possui o grande potencial para o aumento dos investimentos das montadoras em PD&I e certamente melhorará a fiscalização tributária da iniciativa.

Por outro lado, encontramos alguns pontos do programa Inovar-Auto e da legislação de outros setores, que, julgamos, merecem aprimoramentos. Dessa maneira, oferecemos um Projeto de Lei de Conversão que inclui oito alterações à MP proposta originalmente pelo executivo.

A primeira alteração diz respeito aos combustíveis incentivados pela iniciativa. Julgamos necessário o incentivo à melhoria da eficiência energética dos carros *flex* quando movidos a etanol hidratado. Nesse sentido, acolhemos o princípio da extensão do Inovar-Auto aos combustíveis alternativos, contido na Emenda nº 17, do Deputado Arnaldo Jardim. A proposta consiste na possibilidade de redução das alíquotas do IPI para os veículos dotados de motores *flex*, cuja relação de consumo entre o etanol e a gasolina seja superior a 75%, incentivando, assim, o desenvolvimento tecnológico da indústria automobilística. Ademais, a medida será positiva para o meio-ambiente, pela redução do consumo de combustíveis fósseis, e para os consumidores, que se beneficiarão de provável redução do preço da nova mistura.

Cuida-se de mais um passo para a promoção do desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, que demanda e merece programas voltados para o aumento do consumo de etanol no mercado brasileiro.

Ainda com relação ao tema dos combustíveis, propomos a segunda alteração à MP originalmente encaminhada. Optamos pelo aumento do teto do percentual do álcool anidro na gasolina para 27,5%. Trata-se de pleito antigo do setor sucroalcooleiro, cujo atendimento tornou-se imperioso, haja vista a grave crise por que passam as usinas e demais empresas da área.

Além de concordarmos com os argumentos de que maior teor de álcool na gasolina ajude a estabilizar os preços deste combustível no mercado brasileiro, contribuindo para conter a inflação, entendemos que a medida será salutar diretamente para o programa Inovar-Auto. De fato, como o aumento irá alterar a octanagem do combustível, a mudança ensejará novos investimentos da indústria automobilística para a melhora na eficiência energética. Essa readequação das montadoras vem ao encontro dos objetivos do programa: o incremento nos investimentos em PD&I e o aumento da competitividade da indústria brasileira.

No entanto, em razão das incertezas técnicas em torno da elevação do teor de etanol na mistura com a gasolina, reputamos necessário ressaltar que o aumento do percentual de álcool somente poderá ocorrer quando acompanhado de estudos que comprovem a ausência de danos aos motores à gasolina e de prejuízos à sua eficiência por decorrência da medida.

A terceira modificação à MP 638 também é relacionada ao tema energético, em especial à indução às indústrias não convencionais de geração de energia. Com o intuito de aumentar a disponibilidade de energia do país e incrementar a proporção do uso de energias alternativas, decidimos por acolher a Emenda nº 21, da Senadora Ana Amélia, e a Emenda nº 24, do Deputado Pedro Uczai, com algumas modificações. A medida amplia o potencial energético que pode ser explorado pelas Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), que, atualmente, se limitam à geração de até 1000 KW, passando esses empreendimentos a aproveitar potenciais hidráulicos de até 3.000 KW.

A proposta determina, também, que, terminado o prazo das concessões de empreendimentos de até 3 MW (isto é, 3.000 KW, as CHGs

conforme novo limite), essas centrais poderão entrar no regime simplificado de outorga, ou seja, independem de concessão, permissão ou autorização.

A flexibilização proposta pelos Parlamentares é salutar para a matriz energética brasileira, pois representa uma desburocratização no sistema energético, facilitando a construção de novos empreendimentos. Entendemos que a medida não trará impacto perceptível na tarifa paga pelos consumidores. Temos essa compreensão, pois os encargos típicos de transmissão na tarifa dos consumidores se situam na faixa dos 4% e, de acordo com informações da Aneel, a contribuição das CGHs para a matriz energética brasileira é inferior a 4%. Assim, o impacto no modelo de negócios do setor devido ao desconto na tarifa de transmissão será irrisório e superado pelo incentivo à geração de novos investimentos em produção de energia para o país.

A quarta modificação é a inclusão do serviço de transporte regular interestadual e internacional de passageiros entre as prestações cuja outorga realizar-se-á pelo regime de autorização. Pretende-se, assim, que a delegação da atividade ocorra de maneira mais célere e eficiente. Os regimes de concessão e permissão como praticados nos últimos anos, via Ministério dos Transportes e ANTT, já se mostraram inadequados e de difícil operacionalização, porque suas naturezas implicam regras incompatíveis com a dinamicidade do setor, engessando, portanto, as ações tanto do setor público, como das empresas operadoras.

Assim, é necessário promover mudanças de regime, passando a modalidade de outorga para a autorização, e remetendo à ANTT a tarefa de regulamentar e fiscalizar a atividade. Indubitavelmente, esse avanço será benéfico para a Administração Pública, representada pela ANTT, para as operadoras que prestam os serviços, para os trabalhadores, cujos empregos não permanecerão em risco e, em último, para os usuários, que deverão arcar com tarifas reduzidas, haja vista o aumento da competição no setor.

A quinta alteração consiste na reabertura do prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como do prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, permitindo que mais empresas gozem dos parcelamentos instituídos pelos mencionados diplomas legais. A proposta tem como objetivos

a promoção da regularidade fiscal e a redução da litigiosidade em torno de matérias tributárias.

De acordo com dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, o passivo tributário atual, incluídos débitos com exigibilidade suspensa em virtude de contestações administrativas e judiciais, passível de ser pago ou parcelado na forma proposta gira em torno de R\$ 1,44 trilhão; se aplicadas as reduções oferecidas pela proposta (considerando o perfil já conhecido quando da consolidação das dívidas com as reduções da versão original da Lei 11.941), esse valor sofre uma redução de aproximadamente 30%, podendo ser pago em número variável de prestações, que pode chegar a até 180, o que constitui um estímulo à adesão ao programa e cumprirá o objetivo de promover a regularidade fiscal.

Ademais, com a redução da litigiosidade, evita-se que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões administrativas e judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso, pelo baixo crescimento das economias centrais. Ademais desses objetivos, a proposta satisfaz o anseio dos contribuintes por um novo programa de regularidade fiscal, anseio este que se traduz pelas reiteradas propostas legislativas consistentes no pagamento ou parcelamento de débitos em condições favorecidas.

A sexta alteração corresponde à atualização da legislação processual-tributária, de modo a mantê-la em compasso com a prática dos tribunais e com as mudanças no Código de Processo Civil. Assim, por exemplo, fica estabelecido que a autoridade judicial, antes de extinguir o feito por constatar vício formal na CDA, deve oportunizar à Fazenda Pública a retificação do respectivo título; além disso, há a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em caráter excepcional, condicionada à garantia do juízo e mediante requerimento fundamentado do executado; e a inclusão do seguro garantia.

A sétima alteração busca corrigir algumas imperfeições no texto da Lei nº 12.873/13, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS. A proposta garante que não incidirão

juros nem correção monetária de qualquer espécie sobre o montante da dívida tributária das referidas entidades, confirmando a essência e a finalidade do PROSUS, que estariam em risco caso não se adequasse o texto da Lei nº 12.873/13.

A oitava alteração pretende aclarar e harmonizar o rito de aplicação das sanções administrativas contra os responsáveis pela administração de local ou recinto alfandegado, na hipótese de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais previstos em lei. Da mesma forma, permite a formalização de compromisso de ajuste de conduta entre o interveniente e a Receita Federal, criando, também, condições para que sejam preservadas as operações dos usuários dos recintos públicos de portos e aeroportos onde são movimentadas e armazenadas mercadorias estrangeiras.

Por outro lado, rejeitamos, no mérito, as emendas nºs 3, 13 a 16 e 25, por não serem convenientes aos interesses do país. Com relação à emenda nº 3, entendemos que a mera inclusão das empresas produtoras de motocicletas não seja a melhor resposta para os problemas do setor, os quais demandam medidas específicas, embasadas em profunda análise técnica e nas exigências dessas indústrias.

No que concerne à Emenda 13, quer seja a diminuição do limite de importação de peças de reposição a 5% do valor do software utilizado em laboratório, a que faz menção a MP (a proposta enviada pelo governo prevê o limite de 10% no art. 40, § 5º-B), julgamos a mudança desnecessária, uma vez que o valor contido na proposta original é razoável. Não há indícios que apontem que o limite de 10% apresentado pelo Poder Executivo deva ser alterado.

Relativamente às Emendas nºs 14 e 15, rejeitamos as propostas por não estarem munidas de estudos técnicos que comprovem a viabilidade de suas respectivas disposições. Ressaltamos, no entanto, que os pleitos são razoáveis, merecendo maior discussão e análise por parte do Congresso Nacional.

Por fim, as Emendas nºs 16 e 25 não foram contempladas no projeto anexo ao presente Parecer, em razão da atual situação energética no país. Tendo em vista o aumento do consumo de gás natural pelas termelétricas, a fim de garantir a oferta de energia elétrica diante do aumento da demanda, decorrente do desenvolvimento da indústria nacional e do padrão

de consumo, e diante da redução dos reservatórios das usinas hidrelétricas, não é, no momento, do interesse nacional o incentivo ao consumo de Gás Natural Veicular. No entanto, o tema merece, certamente, acolhida em oportunidade posterior, haja vista os elevados benefícios para o meio-ambiente e para os consumidores.

Transcorridos os debates na Comissão Mista, foram suprimidos os artigos 12 a 15, que tratavam das condutas proibidas e das sanções no processo aduaneiro. Por outro lado, foram acatadas emendas, a fim de: (i) regularizar as ocupações de imóveis por entidades religiosas ou filantrópicas no Distrito Federal; e (ii) ampliar a potência hidráulica passível de exploração pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs). Ademais, foi alterada a redação do art. 2º do Projeto anexo, a fim de torna-lo mais claro.

Em síntese são essas as alterações que propomos à MP 638 e que apresentamos na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

DO VOTO

Dessa maneira, e pelos motivos elencados, somos pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 638, de, 2014, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, pela **APROVAÇÃO** das emendas de nºs 17, 21 e 24, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela **REJEIÇÃO** das emendas nºs 1 a 16, 18 a 20 e 22, 23, 25 e 26.

Comissão Mista, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 638, DE 17 DE JANEIRO DE 2014**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014
(Medida Provisória nº 638, de 2014)**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de *software*, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.

.....

"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas

operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput." (NR)

.....

"Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) menores para os veículos que adotarem motores flex que tiverem relação de consumo entre etanol hidratado e gasolina superior a 75%, sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos."

.....

"Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art.

40; e

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;

.....

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do caput." (NR)

"Art. 43.

.....

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1. O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento), desde que constatado por órgão técnico do governo sua viabilidade técnica.” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

IV – permissão, quando se tratar de:

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - autorização, quando se tratar de:

.....

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

.....

“Art. 14.....

.....

III -

j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT.

IV –

a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;

.....

"Art. 24"

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, declarando, se for o caso, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

.....

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

....."

"Art. 26....."

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

.....

VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

.....”

.....

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.” (NR)

.....

“Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

“Art. 47-B. Não haverá limite ao número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.”

“Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31.”

“Art. 77.....

§3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização, de que se trata o inciso III deste artigo, será de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.”

“Art. 78-A.

VI - perdimento do veículo.

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput.”

“Art.78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso.”

Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste.

Art. 5º A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei,

podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT.

Art. 6º As disposições dos artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente, após a extinção do respectivo instrumento.

Art. 7º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º.....

IV - serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.”

.....

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de empreendimentos hidrelétricos cujo potencial de geração de energia seja superior a 3.000 (três mil) kW e que inviabilizem a operação de centrais hidrelétricas referidas no caput, não farão jus estas centrais a qualquer espécie de indenização pelos investimentos e demais custos empregados na implantação.”

Art. 8º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....
.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado, em relação ao que foi modificado, a devolução do prazo para embargos.

§8º-A A sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.

.....
Art. 7º
.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

.....
Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....
§2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.

.....
Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, executado poderá:

.....
II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....
§2º Juntar-se-á a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

.....
§3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....
§5º As garantias previstas no inciso II obedecerão às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, no caso de fiança; pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, no caso de seguro garantia; e aos atos normativos expedidos pela Fazenda Pública.

.....
Art. 11

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

.....
Art. 15 (...)

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

Parágrafo único. Não se admitirá a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, salvo quando houver prova inequívoca de grave lesão, atual ou iminente, e desde que seja ouvida previamente a Fazenda Pública.

.....
Art. 16.....

.....
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

.....
§4º Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

.....
Art. 19. Não sendo embargada a execução, sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....
II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

.....
Art. 40. Na hipótese de o oficial de justiça não localizar o executado ou bens penhoráveis, o juiz intimará a Fazenda Pública para que indique:

I – o endereço em que possa ocorrer a citação;

II - bens ou direitos sobre os quais possa recair o arresto ou a penhora; ou

III – a ocorrência de situação que autorize o redirecionamento da Execução Fiscal para um dos responsáveis previstos no art. 4º.

§1º Frustradas as providências previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, intimando a Fazenda Pública da decisão.

§2º Revogado.

.....
§4º Se da intimação da exequente acerca da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Art. 11. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se dará mediante:

I – antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

Art. 12. O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38.” (NR)

Art. 13. As áreas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto e por entidades de assistência social que tenham se instalado até 31 de dezembro de 2006 nos limites do Distrito Federal, e estejam efetivamente realizando suas atividades no local, poderão ser regularizadas, no todo ou em parte, mediante venda ou concessão de direito real de uso com opção de compra, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º - A possibilidade de venda ou concessão de direito real de uso a que se refere o caput só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º - Ao adquirir a propriedade dos lotes ou o direito de uso, nos termos do caput deste artigo, é proibida a alteração de uso da unidade imobiliária alienada ou concedida, devendo esta restrição constar, obrigatoriamente, como cláusula resolutiva, da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

§3º - A avaliação da unidade imobiliária, e a instituição de taxa de ocupação, obedecerão a critérios específicos que levarão em conta, prioritariamente, a restrição de uso, o alcance social das atividades desenvolvidas, e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Gabriel Guimarães
Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-638/2014

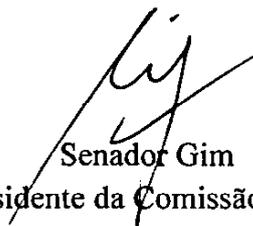
Brasília, 14 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Gabriel Guimarães, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, pela aprovação das emendas nºs 17, 21 e 24, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta, e pela rejeição das emendas nºs 1 a 16, 18 a 20 e 22, 23, 25 e 26.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Romero Jucá, Ivo Cassol, Eduardo Braga, Ana Amélia, José Pimentel, Humberto Costa, Ana Rita, Inácio Arruda, Anibal Diniz, Cícero Lucena, Flexa Ribeiro, Cyro Miranda, Gim; e os Deputados Cláudio Puty, Gabriel Guimarães, Odair Cunha, Weliton Prado, Manoel Junior, Sandro Mabel, Professor Setimo, Eleuses Paiva, Guilherme Campos, Efraim Filho, Paulo Foletto, Rosane Ferreira, Arnaldo Jardim, Alex Canziani.

Respeitosamente,



Senador Gim
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2014

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de *software*, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.

.....

"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido

no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput." (NR)

.....

"Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) menores para os veículos que adotarem motores flex que tiverem relação de consumo entre etanol hidratado e gasolina superior a 75%, sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos."

.....

"Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;

.....
§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do caput." (NR)

"Art. 43.

.....
§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 1. O Poder Executivo poderá elevar o referido

percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento), desde que constatado por órgão técnico do governo sua viabilidade técnica.” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

IV – permissão, quando se tratar de:

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - autorização, quando se tratar de:

.....

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

.....

“Art. 14.....
.....

III -

j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT.

IV –

a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;

.....
"Art. 24"

.....
III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

.....
IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, declarando, se for o caso, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

.....
XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

....."
"Art. 26....."

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

.....
VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

....."

.....

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.” (NR)

.....

“Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

“Art. 47-B. Não haverá limite ao número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.”

“Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31.”

“Art. 77.....

§3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização, de que se trata o inciso III deste artigo, será de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.”

“Art. 78-A.

.....

VI - perdimento do veículo.

.....

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput.”

.....

“Art.78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso.”

Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste.

Art. 5º A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT.

Art. 6º As disposições dos artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente, após a extinção do respectivo instrumento.

Art. 7º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º.....

IV - serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.”

.....

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de empreendimentos hidrelétricos cujo potencial de geração de energia seja superior a 3.000 (três mil) kW e que inviabilizem a operação de centrais hidrelétricas referidas no caput, não farão jus estas centrais a qualquer espécie de indenização pelos investimentos e demais custos empregados na implantação.”

Art. 8º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado, em relação ao que foi modificado, a devolução do prazo para embargos.

§8º-A A sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.

.....

Art. 7º

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

.....

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais

encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....
§2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.

.....
Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, executado poderá:

.....
II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....
§2º Juntar-se-á a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....
§5º As garantias previstas no inciso II obedecerão às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, no caso de fiança; pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, no caso de seguro garantia; e aos atos normativos expedidos pela Fazenda Pública.

.....
Art. 11

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

.....
Art. 15 (...)

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

Parágrafo único. Não se admitirá a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, salvo quando houver prova inequívoca de grave lesão, atual ou iminente, e desde que seja ouvida previamente a Fazenda Pública.

.....
Art. 16.....
.....

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

.....
§4º Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

.....
Art. 19. Não sendo embargada a execução, sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....
II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

.....
Art. 40. Na hipótese de o oficial de justiça não localizar o executado ou bens penhoráveis, o juiz intimará a Fazenda Pública para que indique:

I – o endereço em que possa ocorrer a citação;

II - bens ou direitos sobre os quais possa recair o arresto ou a penhora; ou

III – a ocorrência de situação que autorize o redirecionamento da Execução Fiscal para um dos responsáveis previstos no art. 4º.

§1º Frustradas as providências previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, intimando a Fazenda Pública da decisão.

§2º Revogado.

.....
§4º Se da intimação da exequente acerca da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Art. 11. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se dará mediante:

I – antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

Art. 12. O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38.” (NR)

Art. 13. As áreas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto e por entidades de assistência social que tenham se instalado até 31 de dezembro de 2006 nos limites do Distrito Federal, e estejam

efetivamente realizando suas atividades no local, poderão ser regularizadas, no todo ou em parte, mediante venda ou concessão de direito real de uso com opção de compra, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º - A possibilidade de venda ou concessão de direito real de uso a que se refere o caput só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º - Ao adquirir a propriedade dos lotes ou o direito de uso, nos termos do caput deste artigo, é proibida a alteração de uso da unidade imobiliária alienada ou concedida, devendo esta restrição constar, obrigatoriamente, como cláusula resolutiva, da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

§3º - A avaliação da unidade imobiliária, e a instituição de taxa de ocupação, obedecerão a critérios específicos que levarão em conta, prioritariamente, a restrição de uso, o alcance social das atividades desenvolvidas, e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Senador Gim
Presidente da Comissão Mista

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

.....
Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

.....
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

.....
Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

.....
Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

.....
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

.....
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....
§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

.....
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

.....
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

.....
Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

.....
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

.....
Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

.....

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.(Redação dada pela Lei nº 10.203, de 2001).

.....

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

.....

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

.....

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

.....

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

- I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
- III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres; IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

.....

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - autorização, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.743, de 2012)

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

b) prestação de serviço de transporte aquaviário; (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente. (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea *d* do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.743, de 2012)

.....
Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

I – depende de concessão:

- a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;
- b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária;

II – (VETADO)

III - depende de autorização: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

a) (VETADO)

- b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;
- c) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

d) (VETADO)

e) o transporte aquaviário; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infraestrutura. (Incluída pela Lei nº 11.314 de 2006)

g) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

h) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

i) o transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura, por operador ferroviário independente; e (Incluída pela Lei nº 12.743, de 2012)

IV - depende de permissão: (Incluída pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....
Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

.....
Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

.....
Subseção III

Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.

.....
Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

.....
Seção VIII

Das Receitas e do Orçamento

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV – recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI – outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 78. A ANTT e a Antaq submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

.....

.....

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no

9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013).

.....
Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002

.....
Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013).
.....
.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2o a 5o desta Lei. (Vide Decreto nº 7.320, de 2010).

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (Vide Lei nº 12.865, de 2013).

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2o e 3o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
- II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que específica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores. o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações. o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

§ 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2017, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO:

I - as empresas que produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - as empresas que comercializem, no País, os produtos referidos no inciso I; ou

III - as empresas que tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 3º A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 4º Somente poderá habilitar-se ao regime a empresa que:

I - estiver regular em relação aos tributos federais; e

II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º A habilitação fica condicionada à:

I - realização pela empresa, no País, de atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

II - realização pela empresa, no País, de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros;

III - realização pela empresa, no País, de dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de capacitação de fornecedores, diretamente ou por terceiros; e

IV - adesão da empresa a programa de etiquetagem veicular de âmbito nacional, nos termos de regulamento, exceto quanto aos veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel).

§ 6º A empresa deverá cumprir pelo menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos estabelecidos no § 5º, com exceção das fabricantes que produzam exclusivamente veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), as quais deverão cumprir pelo menos 2 (dois) dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do mencionado § 5º.

§ 7º A habilitação terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir de sua concessão, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de 12 (doze) meses, desde que tenham sido cumpridos todas condições e compromissos assumidos.

§ 8º No caso do inciso III do § 2º, a empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica ou planta industrial que pretenda instalar, a qual poderá ser renovada somente uma vez, desde que tenha sido cumprido o cronograma do projeto de instalação.

§ 9º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a habilitação ao Inovar-Auto.

Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com: I - pesquisa;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - inovação tecnológica;

IV - insumos estratégicos;

V - ferramentaria;

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento;

VII - capacitação de fornecedores; e

VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do caput, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o caput.

§ 3º As empresas de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, habilitadas ao Inovar-Auto, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI relativamente aos veículos por elas importados, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a base de cálculo do IPI na saída do estabelecimento importador.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que tratam o caput e o § 3º poderão ser apurados a partir da habilitação da empresa.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 6º Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos veículos importados nos termos do § 3º.

§ 7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 42. Acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto:

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (VETADO).

§ 1º O cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto implicará a exigência do imposto que deixou de ser pago desde a primeira habilitação em função da utilização do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor em regulamento que a exigência do IPI e dos acréscimos de que trata o § 1º será proporcional ao descumprimento dos compromissos assumidos.

§ 3º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação ao Inovar-Auto, o cancelamento de uma delas não afetará as demais.

Art. 43. Fica sujeita à multa de: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º O percentual de que trata o inciso I do caput deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao Inovar-Auto, se esta for posterior a 4 de abril de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 368, de 2014)

.....
.....

LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias

destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nos 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei no 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nos 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.
.....

Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão.
.....
.....

Fonte: www.planalto.gov.br